



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235536 - CE
(2026/0123863-6)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DAYONARA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. 15 KG DE *CRACK*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL EM COMPARSARIA COM OUTRO AGENTE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. INDEFERIMENTO. RISCO PARA A MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Em relação ao crime de tráfico de drogas, entende esta Corte que as graves circunstâncias do flagrante, no caso, consubstanciadas na apreensão de elevada quantidade de droga e munições, em contexto de

associação criminosa para o tráfico intermunicipal de entorpecentes, com a exposição de criança à atividade criminosa, denotam risco à ordem pública a justificar a prisão preventiva. Precedentes.

3. Na espécie, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos apurados, pois, em tese, a acusada, com divisão de tarefas, associou-se a outro indivíduo para o transporte intermunicipal de 15kg de *crack*, na companhia de sua filha de apenas seis anos de idade. Nesse contexto, foram apreendidos ainda munições, 20 unidades calibre 9mm e 30 unidades calibre 380, e dois carregadores de pistola 9mm.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, quando a criança menor de 12 anos de idade é exposta aos riscos da atividade criminosa de sua mãe, há situação excepcional a justificar o indeferimento da prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP. Precedentes.

5. No caso, descabe a concessão de prisão domiciliar, pois, como consta do édito prisional, a criança, de apenas seis anos de idade, acompanhava a mãe, ora paciente, durante suas viagens para transportar drogas, circunstâncias que, além de comprometerem sua formação, oferecem risco à segurança da infante.

6. Para acolher a tese defensiva de que a acusada apenas acompanhava seu parceiro e desconhecia o transporte das drogas seria necessária a análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235536 - CE
(2026/0123863-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DAYONARA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. 15 KG DE *CRACK*. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL EM COMPARSARIA COM OUTRO AGENTE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. INDEFERIMENTO. RISCO PARA A MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

2. Em relação ao crime de tráfico de drogas, entende esta Corte que as graves circunstâncias do flagrante, no caso, consubstanciadas na apreensão de elevada quantidade de droga e munições, em contexto de associação criminosa para o tráfico intermunicipal de entorpecentes,

com a exposição de criança à atividade criminosa, denotam risco à ordem pública a justificar a prisão preventiva. Precedentes.

3. Na espécie, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos apurados, pois, em tese, a acusada, com divisão de tarefas, associou-se a outro indivíduo para o transporte intermunicipal de 15kg de *crack*, na companhia de sua filha de apenas seis anos de idade. Nesse contexto, foram apreendidos ainda munições, 20 unidades calibre 9mm e 30 unidades calibre 380, e dois carregadores de pistola 9mm.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, quando a criança menor de 12 anos de idade é exposta aos riscos da atividade criminosa de sua mãe, há situação excepcional a justificar o indeferimento da prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP. Precedentes.

5. No caso, descabe a concessão de prisão domiciliar, pois, como consta do édito prisional, a criança, de apenas seis anos de idade, acompanhava a mãe, ora paciente, durante suas viagens para transportar drogas, circunstâncias que, além de comprometerem sua formação, oferecem risco à segurança da infante.

6. Para acolher a tese defensiva de que a acusada apenas acompanhava seu parceiro e desconhecia o transporte das drogas seria necessária a análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAYONARA SILVA RIBEIRO agrava de decisão em que, liminarmente, neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

Neste regimental, a defesa reitera a ilegalidade na manutenção da prisão preventiva e destaca que a acusada apenas acompanhava seu parceiro e desconhecia o transporte das drogas.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A agravante foi presa em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática dos crimes de tráfico intermunicipal de drogas, de associação para esse fim e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito.

Tribunal de origem denegou a ordem no habeas corpus previamente impetrado.

Apesar dos esforços da ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

A cautela extrema foi assim fundamentada (fl. 25, grifei):

No caso em tela, tanto materialidade como indícios de autoria encontram-se devidamente esclarecidos nos autos para todos os autuados.

No tocante a custodiada, Dayonara Silva Ribeiro: Entendo restar caracterizada a necessidade de garantia da ordem pública, frente ao *periculum libertatis*, principalmente pela percepção no sentido de que a liberdade do agente, representa grave perigo a ordem pública, frente à **gravidade da conduta e necessidade de garantia da ordem pública**.

Em que pese a inexistência de antecedentes criminais para esta presa, as informações nos autos apontam que a sua conduta delitiva está tipificada no artigo 14 c/c artigo 16 ambos do Estatuto do Desarmamento c/c artigo 33 c/c artigo 35 c/c artigo 40, VI ambos da Lei de Entorpecentes. **Conforme auto de apresentação e apreensão, restou localizado a quantidade de 15kg (quinze**

quilos) de substância ilícitas. A custodiada juntamente com o outro custodiado, conforme o afirmado pela autoridade policial, viajaram por diversos municípios cearenses acompanhados da filha de apenas 06 anos com a finalidade de transportar diversos tablets de drogas, não sendo a primeira vez. Neste diapasão, está claro que a autuada não está apta a cumprir medidas cautelares impostas a ela, estando assim presentes todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

O Tribunal de origem assim detalhou os fatos (fl. 124, destaquei):

Partindo do pressuposto de que cada situação deve ser analisada de forma individualizada, tem-se, no presente caso, que **a paciente expôs sua própria filha de 06 (seis) anos ao meio criminoso, ao viajar com ela e seu esposo, pai da criança, por diversos municípios do Estado do Ceará, transportando grande quantidade de drogas (15 quilos de crack) e munições (20 unidades calibre 9mm e 30 unidades calibre 380), além de dois carregadores de pistola 9mm (fl. 09 dos autos de origem).** Tais circunstâncias caracterizam situação excepcional que demonstra risco atual a inviabilizar a concessão do benefício da prisão domiciliar. Assim, conclui-se que os cuidados da paciente não seriam adequados, neste primeiro olhar, ao bem-estar e pleno desenvolvimento de sua filha. Inclusive, já fora providenciado o Termo de entrega de menor ao Conselho Tutelar (fls. 34/35 dos autos de origem).

Como se observa, para a **garantia da ordem pública**, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na **gravidade concreta** dos fatos apurados, pois, em tese, a acusada, com divisão de tarefas, associou-se a outro indivíduo para o **transporte intermunicipal de 15kg de crack, na companhia de sua filha de apenas seis anos de idade.** Nesse contexto, foram apreendidos ainda **munições, 20 unidades calibre 9mm e 30 unidades calibre 380, e dois carregadores de pistola 9mm.**

Em relação ao crime de tráfico de drogas, entende esta Corte que as graves circunstâncias do flagrante, no caso, consubstanciadas na apreensão de elevada quantidade de droga e munições, em contexto de associação criminosa para o tráfico intermunicipal de entorpecentes, com a exposição de criança à atividade criminosa, denotam risco à ordem pública a justificar a prisão preventiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA

QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu, notadamente em virtude da gravidade concreta dos ilícitos.

4. Com efeito, o Juízo de primeiro grau registrou que a prisão é necessária diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela significativa quantidade de entorpecentes apreendida - 190 kg de maconha e 12 kg de skunk - e pelas circunstâncias da prisão, tendo em vista que, de acordo a denúncia, o acusado transportava as drogas em um veículo "que sabia se tratar de produto de crime", com a placa de identificação adulterada, e "com a intenção de realizar tráfico interestadual". A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a quantidade de drogas revela a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.038.326/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

2. O agravante foi acusado de integrar associação para o tráfico de drogas, sendo responsável pelo transporte de grandes quantidades de entorpecentes entre estados da federação, de forma dissimulada. As instâncias ordinárias fundamentaram a manutenção da prisão preventiva na garantia da ordem pública, no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por condenações anteriores, e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante se encontra foragido.

3. As instâncias ordinárias negaram o recurso em liberdade, justificando a medida pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ou se seria possível substituí-la por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela elevada quantidade de drogas transportadas e pela sua participação em associação criminosa para o tráfico.

6. O risco concreto de reiteração delitiva foi demonstrado pelas condenações anteriores do agravante, o que revela sua periculosidade e compromete a ordem pública.

7. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o agravante se encontra foragido.

8. A jurisprudência desta Corte reconhece que a persistência do agente na prática criminosa justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública.

9. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inviável, pois não seria suficiente para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agravante.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública, quando demonstrada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

2. A prisão preventiva é justificada para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente quando o acusado se encontra foragido.

3. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inviável quando não são suficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 114.974/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.08.2020; STJ, AgRg no RHC 180.272/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.06.2023; STJ, AgRg no HC 701.196/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.02.2022.

(AgRg no HC n. 1.027.324/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGAS.

1. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula nº 691 do STF, uma vez que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem.

2. No que se refere à desproporcionalidade da prisão cautelar, à luz da futura pena, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)".

Precedentes.

3. Houve a fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva diante da quantidade de drogas apreendidas (24,6 kg de maconha) no contexto de tráfico interestadual.

4. Existindo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

Ressalto, por oportuno, que:

Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do *modus operandi* (RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025)

Por fim, descabe a concessão de prisão domiciliar, pois, como consta do édito prisional, a criança, de apenas seis anos de idade, acompanhava a mãe, ora paciente, durante suas viagens para transportar drogas, circunstâncias que, além de comprometerem sua formação, oferecem risco à segurança da infante.

Segundo a jurisprudência desta Corte, quando a criança menor de 12 anos de idade é exposta aos riscos da atividade criminosa de sua mãe, há situação excepcional a justificar o indeferimento da prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MATERNIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA.

1. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

2. A paciente possui antecedentes criminais relevantes, incluindo outro processo por tráfico de drogas e organização criminosa, o que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e reforça a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos, não foi comprovado que ela seja a única responsável pelos cuidados do filho, nem que a prisão domiciliar atenderia ao interesse da criança ou à proteção da ordem pública.

4. A prática dos crimes imputados à paciente, incluindo tráfico de drogas e organização criminosa, teria ocorrido no ambiente doméstico, expondo o filho a risco e vulnerabilidade, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.059.702/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão foi mantida em razão das circunstâncias concretas do crimes - após diligências e de posse das informações colhidas, encontraram na residência da paciente e de seu companheiro uma pistola Glock, calibre .45 ACP, carregada, além de 41 cartuchos do mesmo calibre, 02 carregadores, sendo um deles alongado com capacidade para 26 cartuchos e o outro calibre .380., além de um automóvel, utilizado pelo casal na logística do tráfico, onde teriam sido encontradas 09 buchas de maconha, 10 porções de haxixe, 04 buchas de Skank, além de carteira de

habilitação falsa com foto do indiciado, 02 cadernos com anotações relativas à contabilidade do tráfico. Esse contexto fático evidencia periculosidade social e justifica a prisão preventiva. Ausência de constrangimento ilegal.

Julgados do STJ.

4. Segundo as decisões anteriores, a paciente está fortemente ligada à facção criminosa, e a prática delitiva ocorria no ambiente em que habitava a criança, situação que demonstra efetivo risco para o menor. Situação concreta que impede o deferimento do benefício da prisão domiciliar. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 914.047/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, destaquei)

Por fim, para acolher a tese defensiva de que a acusada apenas acompanhava seu parceiro e desconhecia o transporte das drogas seria necessária a análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.536 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123863-6

Número de Origem:

02001112020268060301

06204818220268060000

2001112020268060301

2001112020268060301488662026 488662026 6204818220268060000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAYONARA SILVA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAYONARA SILVA RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026